







## Lei nº 24.839, de 27/06/2024

## **Texto Original**

Institui a política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente.

Parágrafo único – A política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente tem por finalidade estimular a criação e o desenvolvimento, pelos municípios, do sistema regulatório e da infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação de cidades inteligentes, à observância dos princípios e à consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se cidades inteligentes os espaços urbanos e rurais caracterizados por uma inteligência coletiva e direcionados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na responsabilidade ambiental e na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

Art. 3° – São princípios e diretrizes a serem respeitados na implementação da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente:

- I a prevalência dos interesses coletivos no desenvolvimento das cidades;
- II o fomento ao desenvolvimento harmonioso do território urbano, com a mitigação do direcionamento exclusivo de recursos para as áreas de maior atratividade econômica;
- III o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, de modo a garantir o acesso a todos os cidadãos;
- IV a garantia dos direitos à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos cidadãos;
  - V a garantia da segurança dos dados;
  - VI o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
  - VII a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
  - VIII o incentivo à diversidade de ideias e à criatividade;
  - IX a inclusão digital e socioeconômica;
- X a transparência e a publicidade de dados e informações,
  assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo da privacidade e da segurança da população e dos dados;
- XI a utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;
- XII o desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e nas tecnologias de informação e comunicação;
  - XIII o incentivo à digitalização de serviços e processos;
- XIV o planejamento, a gestão e a execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- XV a priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre municípios e outros entes federativos;

- XVI a comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;
- XVII o estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, ao empreendedorismo e à inovação;
- XVIII a promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o poder público e a sociedade;
- XIX a utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de desenvolvimento de cidades inteligentes;
- XX o compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;
- XXI o planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;
- XXII a implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;
  - XXIII a educação digital da população;
- XXIV a qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital;
- XXV o incentivo à formação técnica e superior na área de tecnologia da informação e da comunicação;
- XXVI o incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;
- XXVII as parcerias com instituições científicas, tecnológicas e de inovação para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive a formação continuada dos professores da educação básica, e para a

qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

- XXVIII o planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos;
  - XXIX a promoção da resiliência das cidades às mudanças climáticas;
- XXX a integração dos serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres.
- Art. 4° São objetivos da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes Minas Inteligente:
- I estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e municípios de todo o Estado;
- II garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços,
  equipamentos e dispositivos nos municípios;
- IV fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades do Estado;
  - V elevar a competitividade e a inserção internacional das cidades;
- VI disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;
- VII estimular a criatividade, por meio do fomento à colaboração, da busca de parcerias e da gestão de conhecimento, com foco no cidadão;
- VIII reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;
- IX fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades e regiões metropolitanas;

- X ampliar o governo eletrônico com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;
  - XI reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre municípios;
- XII capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e a governança das cidades e para o uso de tecnologias da informação e comunicação;
- XIII desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;
- XIV reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;
- XV reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;
- XVI garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas, bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;
  - XVII estimular práticas de economia verde;
- XVIII contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS;
  - XIX monitorar e prevenir o risco de catástrofes e desastres ambientais.
- Art. 5° Na implementação da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes Minas Inteligente, serão adotadas as seguintes prioridades:
- I gerar dados para o planejamento urbano e metropolitano eficiente e preciso;
  - II estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
- III priorizar as ações nas áreas de saúde e educação por meio de infraestrutura e aplicações de uso individual;

- IV facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura inteligente;
- V preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural na implantação de infraestrutura inteligente;
- VI incentivar o empreendedorismo, privilegiando empresários individuais e pequenas e médias empresas;
- VII fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII desenvolver tecnologias para o engajamento social e o aperfeiçoamento da democracia;
- IX ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para a medição dos serviços e a estabilidade dos sistemas;
- X proteger a privacidade do cidadão, os dados coletivos e os dados pessoais captados.
- Art. 6° São instrumentos da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes Minas Inteligente:
  - I o cadastramento dos municípios interessados;
  - II a avaliação de desempenho;
  - III o cumprimento de metas estabelecidas;
  - IV o relatório de atividades;
  - V o repasse de recursos;
  - VI a cessão de agentes públicos;
  - VII a doação ou a cessão de bens públicos;
- VIII a premiação pecuniária ou de reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com as cidades inteligentes;
  - IX os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público;

 X – a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços.

Parágrafo único – O cadastramento dos municípios interessados a que se refere o inciso I do *caput* observará a ordem cronológica e o atendimento prioritário de municípios com escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e com população inferior a trinta mil habitantes, nos termos do *caput* do art. 183 da Constituição do Estado.

- Art. 7° Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o Estado poderá:
- I oferecer, direta ou indiretamente, a agentes públicos municipais e estaduais cursos de capacitação para a observância dos princípios e diretrizes e a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei;
- II auxiliar na criação e na implantação de órgãos e entidades
  encarregados de estratégias para o desenvolvimento de cidades inteligentes;
- III consignar na legislação orçamentária recursos financeiros para o custeio de programas, projetos, obras e serviços voltados para os objetivos previstos nesta lei;
- IV promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações em prol do desenvolvimento de cidades inteligentes;
- V prestar auxílio técnico nos serviços e nas atividades relacionados com o desenvolvimento de cidades inteligentes.
- Art. 8° O Estado poderá disponibilizar banco público de dados único de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.
- § 1º As soluções a que se refere o *caput* serão classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:
  - I grau de maturação;
  - II natureza de sua aplicação;
  - III padrões de interoperabilidade;

IV – condições e direitos de uso.

- § 2° O processo de cadastramento de soluções para compor o banco de dados a que se refere o *caput* terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas, conforme regulamento.
- § 3° O banco de dados a que se refere o *caput* incluirá ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários, objetivando a apropriação da tecnologia e a difusão de melhores práticas.
- Art. 9° A coleta e a utilização de informações nas cidades inteligentes obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
  - Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2024; 236° da Inconfidência Mineira e 203° da Independência do Brasil.

**ROMEU ZEMA NETO**